**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA – SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2026**

**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 37/2026**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

PRESSUS ENGENHARIA E PRÉ-MOLDADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.323.859/0001-03, com sede na Avenida Santo Expedito, nº 76, Bairro Industrial, Barracão/PR, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa EKX ENGENHARIA LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I – SÍNTESE DO RECURSO**

A recorrente pretende a desclassificação da proposta apresentada pela PRESSUS, alegando suposta inexequibilidade do valor ofertado, irregularidade na apresentação da planilha readequada, ausência de demonstração adequada dos custos e suposta impossibilidade econômica de execução do objeto.

Todavia, as alegações apresentadas não merecem prosperar, pois estão fundamentadas em premissas hipotéticas, interpretações particulares e estudo unilateral elaborado pela própria recorrente, não sendo capazes de afastar as conclusões técnicas emitidas pela Administração Municipal após a realização da diligência prevista na Lei nº 14.133/2021.

**II – DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

A Administração Municipal, ao verificar que a proposta vencedora encontrava-se abaixo do percentual previsto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, agiu corretamente ao instaurar diligência para demonstração da exequibilidade da proposta.

Em atendimento à solicitação da Administração, a PRESSUS apresentou documentação técnica e justificativas demonstrando:

• fabricação própria dos principais insumos empregados na obra;

• estrutura industrial própria;

• equipamentos próprios;

• mão de obra própria;

• logística favorecida em razão da proximidade entre Barracão/PR e Dionísio Cerqueira/SC;

• experiência comprovada na execução de serviços semelhantes;

• ganhos de escala decorrentes da atividade industrial exercida pela empresa.

A documentação apresentada foi submetida à análise da Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN, órgão técnico competente para avaliação da matéria, que concluiu expressamente pela coerência, veracidade e suficiência dos elementos apresentados, emitindo parecer favorável à exequibilidade da proposta.

Portanto, não se trata de mera declaração unilateral da empresa vencedora, mas de documentação analisada e validada pelo setor técnico competente da Administração Municipal.

**III – DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE E DA DILIGÊNCIA JÁ REALIZADA**

A recorrente procura induzir a Administração à conclusão equivocada de que propostas inferiores a 75% do orçamento estimado seriam automaticamente inexequíveis.

Tal entendimento não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021.

O art. 59, §4º, estabelece apenas presunção relativa de inexequibilidade, hipótese que impõe à Administração a realização de diligência para aferição da viabilidade econômica da proposta.

Foi exatamente o que ocorreu.

A diligência foi instaurada.

A empresa apresentou justificativas.

A documentação foi analisada.

O setor técnico emitiu parecer favorável.

Portanto, o procedimento legal foi integralmente observado, inexistindo fundamento para desclassificação automática da proposta.

**IV – DA FABRICAÇÃO PRÓPRIA E DA REALIDADE DO MERCADO LOCAL**

Grande parte do recurso administrativo fundamenta-se em tabelas referenciais do SINAPI e em orçamentos obtidos junto a fornecedores terceiros.

Entretanto, tais parâmetros não refletem a realidade operacional da PRESSUS.

A recorrente construiu todo seu estudo partindo da premissa de que os materiais seriam adquiridos de terceiros, ignorando completamente que a PRESSUS é fabricante dos principais insumos empregados na execução do objeto licitado.

A fabricação própria elimina custos de revenda, margens comerciais de terceiros, intermediações e diversas despesas consideradas pela recorrente em seu estudo.

Além disso, a localização estratégica da empresa, situada em Barracão/PR, município limítrofe a Dionísio Cerqueira/SC, proporciona significativa redução dos custos logísticos e operacionais.

A vantagem competitiva decorrente da estrutura industrial própria constitui característica legítima da atividade empresarial e não pode ser utilizada como fundamento para caracterizar inexequibilidade.

**V – DA MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

O recurso apresentado busca rediscutir matéria que já foi devidamente analisada pela Comissão de Licitação e pelo órgão técnico competente da Administração Municipal.

Após a realização da diligência para comprovação da exequibilidade da proposta, a PRESSUS apresentou documentação complementar, justificativas técnicas, operacionais e econômicas, demonstrando sua capacidade de execução do objeto pelos valores ofertados.

A documentação foi submetida à análise da Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN, que concluiu expressamente pela coerência, veracidade e suficiência dos elementos apresentados.

**VI – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO PARECER TÉCNICO DA SEPLAN**

A recorrente pretende substituir a conclusão emitida pelo órgão técnico municipal por parecer unilateral produzido por profissional contratado pela própria empresa recorrente.

Todavia, a Administração Pública não está vinculada ao entendimento defendido por particular interessado no resultado do certame.

O parecer emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento foi elaborado por agente público competente, no exercício regular de suas atribuições, possuindo presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

Não havendo demonstração objetiva de erro técnico, ilegalidade ou inconsistência material, deve prevalecer o entendimento adotado pelo órgão técnico oficial da Administração.

**VII – DA AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DA SEGUNDA COLOCADA**

Outro aspecto relevante consiste no fato de que a empresa classificada em segunda colocação não apresentou qualquer recurso administrativo questionando a exequibilidade da proposta vencedora.

Ao contrário, após o encerramento da sessão pública, manifestou verbalmente entendimento de que o objeto poderia ser executado pelos valores ofertados pela PRESSUS.

Embora tal manifestação não constitua elemento formal de julgamento, evidencia que empresa concorrente direta, atuante no mesmo mercado e submetida às mesmas condições comerciais, não identificou inviabilidade econômica na proposta vencedora.

Tal fato possui especial relevância porque a segunda colocada seria a principal beneficiária da eventual desclassificação da PRESSUS.

Se efetivamente houvesse evidente inexequibilidade, seria razoável esperar que a empresa diretamente interessada promovesse a correspondente impugnação, o que não ocorreu.

**VIII – DA REALIDADE COMPETITIVA DO CERTAME**

Durante a fase competitiva, tornou-se evidente que empresas fabricantes e detentoras de estrutura produtiva própria possuíam condições comerciais significativamente mais vantajosas.

A recorrente teve plena oportunidade de acompanhar a disputa e formular proposta compatível com os valores praticados pelos demais licitantes.

Contudo, ao perceber que não conseguiria competir com empresas fabricantes, optou por não acompanhar os lances apresentados.

Agora, busca obter por via recursal resultado que não conseguiu alcançar durante a disputa de preços.

A utilização do recurso administrativo como instrumento para afastar concorrentes mais competitivos não encontra amparo na legislação vigente.

**IX – DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROPOSTAS EM VALORES SEMELHANTES**

A proposta apresentada pela PRESSUS não constitui situação isolada.

A segunda colocada apresentou valor extremamente próximo ao valor vencedor, demonstrando que os preços praticados no certame refletem a realidade do mercado regional.

Tal circunstância evidencia que o orçamento estimado da Administração encontrava-se significativamente superior aos preços efetivamente praticados por empresas fabricantes da região.

Portanto, a diferença percentual observada em relação ao orçamento estimativo não decorre de inexequibilidade, mas da discrepância existente entre valores referenciais e os preços efetivamente praticados no mercado local.

**X – DO SIGILO EMPRESARIAL E DA DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO DA ESTRUTURA INTERNA DE CUSTOS**

A recorrente sustenta que a PRESSUS deveria apresentar contratos comerciais, notas fiscais específicas, margens de produção e demais informações internas da empresa.

Tal exigência não encontra qualquer previsão legal.

A demonstração da exequibilidade não obriga a empresa a divulgar segredos industriais, estratégias comerciais, composição interna de custos, margem de lucro ou informações estratégicas que constituem patrimônio empresarial.

A diligência destina-se à comprovação da viabilidade da execução contratual, e não à exposição de informações sigilosas aos concorrentes.

A documentação apresentada foi considerada suficiente pela Administração e pelo setor técnico competente, encerrando-se adequadamente a fase de comprovação da exequibilidade.

**XI – DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E DO BDI**

A recorrente sustenta que a ausência da coluna referente aos valores sem BDI inviabilizaria a análise da proposta.

A alegação não merece acolhimento.

A proposta foi apresentada conforme modelo aceito pela Administração.

Os preços finais foram informados.

O BDI foi apresentado.

A documentação foi analisada pelo setor de engenharia.

A documentação foi analisada pela Comissão de Licitação.

A exequibilidade foi validada.

Além disso, eventual obtenção do valor sem BDI pode ser realizada mediante simples operação matemática, inexistindo qualquer prejuízo à análise, à fiscalização ou à futura execução contratual.

Não existe qualquer vício capaz de justificar a desclassificação da proposta.

**XII – DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO E DO FORMALISMO MODERADO**

Ainda que se admitisse eventual divergência meramente formal na apresentação da planilha, inexistiria qualquer prejuízo concreto à Administração.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e repele interpretações excessivamente restritivas quando ausente prejuízo ao julgamento, à competitividade ou à contratação.

Todo o conteúdo necessário para análise da proposta esteve disponível à Administração e ao setor técnico responsável.

**XIII – DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No presente caso, a proposta da PRESSUS foi considerada habilitada, tecnicamente apta e economicamente exequível após análise da Administração Municipal.

A eventual desclassificação da proposta vencedora sem fundamento técnico idôneo acarretaria prejuízo direto ao interesse público, obrigando o Município a contratar por valor superior sem qualquer benefício adicional à execução da obra.

A manutenção da classificação da PRESSUS prestigia os princípios da economicidade, eficiência, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

**XIV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

a) O recebimento das presentes contrarrazões;

b) O total indeferimento do recurso interposto pela empresa EKX ENGENHARIA LTDA;

c) A manutenção integral da decisão que reconheceu a exequibilidade da proposta apresentada pela PRESSUS ENGENHARIA E PRÉ-MOLDADOS LTDA;

d) A manutenção da classificação da empresa PRESSUS como vencedora do certame;

e) O prosseguimento regular do processo licitatório, com posterior adjudicação e homologação do objeto em favor da PRESSUS ENGENHARIA E PRÉ-MOLDADOS LTDA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Barracão/PR, 16 de junho de 2026.

PRESSUS ENGENHARIA E PRE MOLDADOS LTDA:47323859000103

Assinado de forma digital por PRESSUS ENGENHARIA E PRE MOLDADOS LTDA:47323859000103
Dados: 2026.06.16 07:50:35 -03'00'

PRESSUS ENGENHARIA E PRÉ-MOLDADOS LTDA

CNPJ nº 47.323.859/0001-03